

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2008

Revoga o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, “que dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Cláudio Puty

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a revogar o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, dispositivo que autoriza a fazenda pública a celebrar convênios para divulgar informações sobre inscrições em Dívida Ativa e concessões de parcelamento ou moratória.

Em sua justificativa, o autor, o nobre Deputado Moreira Mendes, esclarece o objetivo da proposta, que é impedir o uso de instituições como SERASA, SPC e Equifax para divulgar os nomes dos devedores da União, prática em seu entender contrária aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e legalidade.

A matéria sujeita-se ao regime de apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de adequação financeira e orçamentária e de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Decorrido o interstício regimental neste Colegiado, não se apresentaram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CFT, antes do exame do mérito, inicialmente apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da norma interna desta Comissão, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 29 de maio de 1996. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e adequada, a que a eles se ajuste ou esteja por eles abrangida.

A proposição sob exame tem caráter estritamente normativo, sem repercussão sobre as receitas federais, ainda que indiretamente possa influenciá-las de maneira negativa, por restringir a eficácia da cobrança de créditos fiscais. Nos termos do Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” se submetem ao crivo de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária; nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT.

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O voto no particular é, assim, pela não implicação do Projeto com aumento de despesa ou redução da receita pública, pelo que não cabe à CFT pronunciar-se quanto a esses aspectos.

No mérito, argumenta o autor que o art. 46 da Lei nº 11.457/07 viola dispositivos constitucionais: o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV); o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV); e o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX). Alcança tal conclusão pelo raciocínio de que a divulgação do nome do devedor por cadastros de inadimplência não se faria preceder de oportunidade para contestação, por parte do devedor. Agregam-se ainda decisões judiciais que parecem corroborar tal interpretação.

Ocorre que a literalidade do dispositivo legal não dá fundamento a essa interpretação:

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Os dispositivos do CTN, por sua vez, ao tempo em que proíbem a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros, obtidas em razão do ofício pela fazenda ou seus servidores (*caput*), expressamente permite também que se divulguem as representações fiscais, as inscrições em dívida ativa e a concessão de parcelamentos ou moratórias:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

.....
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Nenhum desses dispositivos legais permite, autoriza ou recomenda a consignação do nome do contribuinte devedor no cadastro de inadimplentes sem o seu conhecimento ou sem que lhe seja deferida oportunidade de contestar. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa pressupõe a notificação do devedor, no bojo de processo administrativo em que se lhe assegure ampla oportunidade de defesa.

A alegação de desrespeito ao princípio da legalidade também não merece sorte diferente. Trata-se, com efeito, de proposta para revogar dispositivo de lei, pelo que não parece razoável sustentar a carência de amparo legal a esse mesmo dispositivo. O artigo em questão figura em lei promulgada em regular processo legislativo, de maneira que não só integra o quadro do “*devido processo legal*”, como também o faz com o objetivo de assegurar interesse público dos mais relevantes, consubstanciado na eficácia da legislação tributária.

As decisões judiciais mencionadas pelo autor, de sua vez, referem-se a situações concretas bastante distintas da norma questionada. Tratam, em resumo, da recusa, por parte da Administração, em praticar atos de sua competência – como autorizar a impressão de documentos fiscais, por exemplo –, a fim de forçar o contribuinte ao pagamento de débitos fiscais, na pendência de solução de questões administrativas ou judiciais. Não é o caso da Lei nº 11.457/07, que não promove qualquer embaraço ao livre exercício da atividade empresarial, mas contempla norma geral e abstrata, dirigida a todos os contribuintes igualmente, e que se refere à publicidade de informações, afinal, relevantes e de interesse público.

Nesses termos, parece razoável afirmar que o art. 46 da Lei nº 11.457, de 2007, ao revés de violar, na verdade contribui para concretizar importantes princípios constitucionais, especialmente o da isonomia e o da capacidade contributiva.

A sonegação, a evasão e a inadimplência no pagamento de tributos, com efeito, agem negativamente sobre toda a sociedade, seja por reduzirem a arrecadação efetiva, seja porque beneficiam injustamente o inadimplente, que aufera vantagem comparativa na concorrência com os demais contribuintes.

Acresce que o dispositivo apenas estende à fazenda pública, quando age na condição de credora, faculdade de que já gozam os agentes privados, qual seja, a de se servirem de cadastros de devedores. Não parece razoável, principalmente considerando que em tais situações a fazenda atua como representante da sociedade, e estritamente em seu interesse, restringir-lhe o acesso a quaisquer instrumentos de cobrança. Se tais meios se consideram legítimos, quando empregados pelo particular, não há por que tê-

los por abusivos ou exorbitantes, nos casos em que o seu uso venha em benefício da coletividade.

Atento a esses argumentos, é o meu **voto pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou redução da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.825, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado Cláudio Puty
Relator